



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

898586, PEDIDO DE REEXAME apensado à Prestação de Contas Municipal n. **709453**, de Guimarães, 2005.

Recorrente(s): João Paulo Vieira Spínola

Procurador(es) constituído(s): Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120730 e outros

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas e determinando-se o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 14/10/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 898586

Natureza: Pedido de Reexame/2013

Recorrente: João Paulo Vieira Spínola, ex-Prefeito do Município de Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo principal: 709453 – Prestação de Contas Municipal de 2005

1. Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tratam os autos de pedido de reexame, interposto pelo Sr. João Paulo Vieira Spínola, ex-Prefeito do Município de Guimarães, por meio de seu procurador, em face da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 01/08/2013, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 709453, referente ao exercício de 2005, em razão da abertura de créditos especiais sem autorização legal, no valor de R\$285.583,40, contrariando o inciso V do art. 167 da CR e o art. 42 da Lei 4320/64.

Requer a recorrente que o pedido de reexame apresentado às fl. 01 a 08, seja recebido e processado com a finalidade de ser proferido novo parecer pela aprovação das contas do exercício de 2005 do Município de Guimarães.

Enviado à unidade técnica, fl. 15 a 24, esta opinou pela ratificação da decisão atacada, tendo em vista que as razões expostas no presente recurso não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela manutenção da decisão proferida e emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Guimarães, relativas ao exercício de 2005, fl. 27 a 32.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do RITCEMG, haja vista a publicação do parecer prévio no Diário Oficial de Contas em 13/09/2013 e o recurso protocolizado nesta Corte em 15/10/2013.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

2.2. Mérito

As contas do Município de Guimarães foram rejeitadas face à abertura de créditos especiais sem autorização legal, no valor de R\$285.583,40, infringindo o disposto no art. 167, V da CR e art. 42 da Lei 4320/64.

O requerente, por meio de seu procurador, trouxe aos autos, às fl. 01 a 08, as razões do pedido de reexame, em que alegou, em síntese, que os decretos 643/2005, 646/2005, 653/2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

659/2005, 664/2005, 666/2005, 668/2005, 671/2005, 676/2005, 678/2005 e 884/2005, fl. 49 a 82 p.p., autorizaram a abertura de créditos suplementares e especiais, a fim de regularizar o apontamento deste Tribunal.

Afirmou que, nos termos do art. 1º e do art. 30 da Constituição Federal de 1988, o Município tem competência para legislar acerca do que for de seu interesse, inclusive sobre matéria orçamentária.

Alega que a Administração entendeu, durante a execução do orçamento de 2005, que as suplementações por anulação, ou seja, o remanejamento, estavam autorizados e não oneravam o limite estabelecido.

E que a inteligência legal foi proporcionar agilidade à Administração, dando na própria lei orçamentária, a autorização do percentual para suplementação e a faculdade de movimentar por ANULAÇÃO ou REMANEJAMENTO, dentro das necessidades administrativas, já que o Poder Legislativo tinha ciência de que as operações de movimentação de crédito não geravam malversação do erário e que os recursos seriam corretamente destinados em prol dos interesses locais.

Reiterou que a autorização prévia de anulações e suplementações de créditos orçamentários é um dispositivo a ser utilizado como forma de agilizar procedimentos e que a Administração sempre se pautou em critérios legais para sua utilização, conforme previsto na lei orçamentária do Município.

Segundo alegou, é vedada a realização de remanejamento de dotações orçamentárias sem autorização legislativa.

A unidade técnica constatou que as razões apresentadas pelo recorrente não elidiram os apontamentos feitos.

Conforme disposição contida no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei 4320/64, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legal. Necessária, também, a edição do decreto executivo e da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

No tocante aos créditos especiais, uma vez que não há na CR/88 previsão para que sua autorização seja inserida na lei orçamentária, é necessária a autorização em legislação específica. Portanto, os decretos citados pelo recorrente não são capazes de sanar a irregularidades.

Alega que foram equivocadas as afirmações do procurador do recorrente relativas às figuras do remanejamento, transposição e suplementação que, segundo ele, possuía adequação com a autorização para abertura de créditos suplementares disposta na LOA, haja vista as referidas modificações orçamentárias referirem-se a atos distintos.

Aduziu que nenhum dos institutos mencionados no parágrafo anterior se confundem com os créditos especiais, pois estes não poderiam ser autorizados na lei orçamentária anual, uma vez que destinam-se a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Com relação às afirmações de que nos apontamentos realizados nos autos de Prestação de Contas nº 709453 foram evidenciados valores referentes a créditos abertos sem cobertura legal no valor de R\$1.316,80 e créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$101.908,71, a unidade técnica refutou, afirmando que tais valores em momento algum foram descritos no Acórdão e nas Notas Taquigráficas daquele processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Por fim, concluiu no sentido de que não merece ser reformada a decisão no processo de n. 709453, uma vez que os argumentos não conseguiram esclarecer a ocorrência relativa à abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal, no valor de R\$285.583,40, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei 4320/64.

Ao analisar o recurso interposto, observei que o recorrente se ateu a questões as quais não foram o cerne da rejeição das contas. Assim, mantenho a decisão recorrida, em função da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$285.583,40, o que representou 6,20% da receita estimada e despesa fixada para o exercício, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal 4320/64.

3. Voto

Acompanhando a análise técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **nego provimento** ao presente pedido de reexame interposto pelo Prefeito do Município de **Guimarânia** no exercício de **2005, Sr. João Paulo Vieira Spínola**, mantendo a decisão de **rejeição das contas**, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 709453, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008, em razão da abertura de créditos especiais sem autorização legal no valor de R\$285.583,40, e execução, representando 6,20% da receita estimada para o exercício de 2005, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64.

Intime-se o recorrente desta decisão, nos termos regimentais.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em conhecer do pedido de reexame, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do RITCEMG, II) no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de rejeição das contas, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 709453, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008, em razão da abertura de créditos especiais sem autorização legal no valor de R\$285.583,40, e execução, representando 6,20% da receita estimada para o exercício de 2005, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64. Intime-se o recorrente desta decisão, nos termos regimentais. Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

MR/Di